



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018 - PARECER
PRÉVIO TCE/TO. REJEIÇÃO COM
RESSALVAS PROCESSO N°
5391/2019.**

I - DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo (portaria n° 22) trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Barrolândia/TO, relativa ao exercício financeiro de 2018, realizada através do processo n° 5391/2019, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, realizada pelo Conselheiro Relator, Orlando Alves da Silva, nos autos do processo n° 5391/2019, que levou a emissão de Parecer Prévio n° 93/2020, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual, em razão do descumprimento do limite prudencial e legal de despesa com pessoal acima do limite e

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, n° 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

empenho de despesas de exercício anterior distorcendo o resultado orçamentário e financeiro.

A Câmara Municipal, observados os procedimentos previstos na legislação pátria, instaurou o processo em referência. O gestor responsável foi notificado para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação acerca da relação de matérias constantes do mandado, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tempestivamente, o Gestor apresentou sua defesa, contestando na mesma forma articulada no Parecer Prévio e na Notificação.

Em sua peça, contestou uma a uma as falhas apontadas pelo TCE/TO e as matérias apresentadas na notificação, somando à defesa os argumentos mesmos apresentados pelo gestor em pedido apresentado perante a Corte de Contas, bem como fazendo explanações claras e objetivas sobre a real situação.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE/TO:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos, o qual acompanha de perto a realidade do município.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza **opinativa**, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é **avaliar o cumprimento do orçamento**, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Repita-se, pode, portanto, a Câmara Municipal de Vereadores, discordar do parecer do Tribunal de Contas, por força de mandamento constitucional. Não se trata aqui de adentrar ao mérito sobre qual melhor juízo de valor acerca das contas municipais, se é mais apropriado um pronunciamento eminentemente técnico ou um pronunciamento político-administrativo; **tem-se que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional.**

Adicionamos, para fins de conhecimento e para afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer que discorda daquele emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, segue **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com o tema:**

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

1. Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais**

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

[RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

2. (...) **o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local**, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157]

Julgados correlatos:

1. **As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar**, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do tribunal de contas. A apreciação das contas

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012]

2. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012]

Assim destaca o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte.

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)”
Recurso Extraordinário 235593/MG* RELATOR:
MIN. CELSO DE MELLO EMENTA)

DA DOUTRINA:

O Professor HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 588, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores), em preciso magistério, ensina:

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. **"Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos**

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III- DO MÉRITO

Importante salientar nestas linhas iniciais que, é de conhecimento público e notório as dificuldades enfrentadas no ano de 2018, primeiro ano de mandato do gestor, onde houve vários incidentes advindos da administração anterior, mas sempre pautou a sua administração na seriedade com os recursos públicos, tratando a coisa pública com esteio nos princípios constitucionais da Administração Pública, cumpriu com seu dever de Chefe do Poder Executivo Municipal, honrando o cargo ocupado.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas do Poder Executivo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO 93/2020, apontou as seguintes irregularidade:

II. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Barrolândia-TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) Despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 339.195,50, ou seja,

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -921.700,84); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -466.695,69); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -250.173,15); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -174.123,06); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -104.706,65); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -21.062,11); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -8.014,95); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -10.049,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

c) Déficit Financeiro no valor de R\$ 921.700,84, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Complementar nº101/2000 (Item 7.2.7.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de2013).

d) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

Deste modo, o Tribunal de Contas quanto ao item III.1 – assim destacou:

Despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 339.195,50, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

Dessa forma, urge enaltecer que o TCE/TO considerou a natureza formal e a constatação de ausência de dano ao Erário, bem como não há dolo, determinando ao Administrador atual que efetue o adequado planejamento na elaboração de proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade do município, proceder a correta

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

evidenciação dos valores destinados aos programas constantes da LOA, bem como apresentar relatório de gestão com dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com PPA.

Há plausível justificativa para com tal irregularidade apontada pelo TCE/TO, visto que em 2019, foram regularizadas as despesas do exercício encerradas no montante de R\$ 339.195,50, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentaria do período, por conseqüências, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica de representação fidedigna da Lei.

Importante destacar que, na maioria dos municípios brasileiros esses fatos ocorrem, pois, as despesas referentes a dezembro de todo corrente ano muitas das vezes são quitadas em janeiro do ano seguinte, por diversos fatores.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo, já tomou providência com um acompanhamento rotineiro, a fim de evitar essas ocorrências, repassando a situação ao departamento de planejamento, que por sua vez no ano de 2018 não instruiu o processo para que fosse empenhado no exercício de 2018, conforme bem pontou em sua defesa, com fundamentos suasórios.

Quanto ao item III.2 - apontou o descumprimento do limite prudencial e legal com despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo, conforme destacou o TCE/TO:

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

No tocante a esse ponto, há um vasto conhecimento por todos quanto aos motivos que levaram a tal irregularidade, visto que houve situação que influíram no início do primeiro ano de gestão do então Chefe do Poder Executivo, iniciando uma gestão após realização de um concurso público municipal, realizado no final da gestão anterior ao ano de 2018, o que é de conhecimento público e notório.

Assim, em que pese apontamento do Tribunal de Contas, impossível não considerar os acontecimentos naquele presente ano, onde houve a abertura de concurso público sem que houvesse um planejamento de gastos necessários para atender a nova despesa corrente do município com os novos efetivos, ainda mais diante da crise que o País estava passando naquele momento, e que até a presente data não se estabilizou ou teve uma melhora instável.

Conforme destacado na própria defesa do Gestor, na época houve até mesmo representação junto ao TCE-TO, a fim de que fosse anulado o certame público, já que o município não possuía capacidade financeira para suportar os servidores aprovados.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Diante da falta de recursos, que novamente cito “que é de conhecimento de todos” o Gestor não convocou os servidores, visto que tinha conhecimento que iria extrapolar o índice de pessoal, no entanto os aprovados ingressaram com ações judiciais para que fossem nomeados, e diante das decisões favoráveis o município foi compelido a realizar a nomeação dos servidores, o que acarretou o aumento no limite de gastos com pessoal, sem no entanto ter um planejamento, pois foi compelido por ação judicial.

Diante de tal fato, na época o município teve que reduzir o número de contratos e cargos comissionados, estando a maioria em setores vitais e essenciais, deixando assim de empregar seus munícipes, fato este também que é de conhecimento público e notório, bem articulado ainda na presente defesa do Gestor, que pontuou diversos fatores que levou a extrapolar o índice de pessoal.

Sabemos, que administrar não é simples, há vários pais de família que dependem exclusivamente do emprego no município para sustentar seu lar, sabemos que no município não há empregos, grandes empresas, ficando a maior parte da população refém do serviço público municipal, não podendo o Gestor do dia para noite dispensar o seu munícipe e deixar a amargar.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

É fato que toda a nação, inclusive os Gestores Municipais, foram impactados pela crise em todos os setores da economia brasileira, no ano de 2018 com as mudanças no cenário político, houve uma grande queda na receita dos municípios e ainda aumento dos custos correntes da máquina Administrativa, não é fato isolado e muito menos que tenhamos desconhecimento, há notícias na imprensa local e nacional, e presenciamos no dia a dia.

Nota-se que o Gestor se empenhou e realizou todos os esforços para adequar a situação orçamentaria da municipalidade, na regularização de débitos oriundos dos gastos anteriores que influenciaram negativamente no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Neste caso, percebe-se que o Gestor, Adriano José Ribeiro, desatendeu a LRF por conta de fatores inesperados e ainda foi compelido pela justiça a nomear aprovados em concurso público realizado sem qualquer planejamento financeiro, o qual teve que arcar no seu primeiro ano de gestão, tais irregularidades apontadas foram justificadas, com provas e fatos, no entanto o Tribunal de Contas não acompanha a realidade, apenas analisam com aspecto técnico, apenas números e dados, é patente a injustiça cometida pela Corte de Contas ao apresentar parecer pela rejeição das contas do Gestor, especialmente diante das justificativas apresentadas no processo que tramitou no TCE/TO.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Conforme ficou demonstrado o gestor não agiu com dolo, o descumprimento do limite prudencial e legal de despesas com pessoal decorreu da realidade financeira fática, inimaginável quando do planejamento orçamentário.

IV - CONCLUSÃO

Ponderou esta relatoria os seguintes pontos que devem ser levados em consideração:

IV. 1 - A manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que “opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, deve ser desconsiderado, pois foge da realidade, conforme exposto no presente parecer”;

IV.2 - Acolhimento das teses de defesa do senhor Adriano José Ribeiro, Gestor Municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2018, que **demonstrou ter empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos e também comprovou o déficit financeiros de 2018 pagos em janeiro de 2019.**

IV.3 - De um lado caráter opinativo do parecer do TCE/TO quando sugere a rejeição das contas, contrastada com a **soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais;**

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

IV. 4 - A possibilidade de a Câmara Legislativa adotar posição contrária àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal.

V - VOTO

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCE/TO é insuficiente a macular a prestação de contas do Gestor Municipal, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer favorável pela **APROVAÇÃO** das Contas consolidadas, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

Sala das Comissões,

Câmara Municipal de Barrolândia/TO, 17 de novembro de 2021.


ELDIVAN MACHADO COELHO

Vereador Relator

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446